



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Auditoria e Avaliação de Políticas Públicas
Coordenadoria de Auditoria de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social

Processo nº: 1077088

Natureza: Auditoria

Jurisdicionado: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guiricema

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guiricema (Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guiricema - IPREV), referente ao período de janeiro de 2018 a junho de 2019, que teve por objetivo verificar a consistência da base cadastral, a correção, a tempestividade das contribuições previdenciárias, a correção do valor da taxa de administração em 2018, o cumprimento dos termos de parcelamento, a compensação previdenciária e a boa gestão dos recursos. Desta forma, foram inicialmente formuladas as seguintes questões a serem respondidas:

Q1. Foi realizada a reavaliação atuarial de 2018 e de 2019 conforme art. 1º da Lei Federal 9.717/98 c/c a Portaria MPS n. 403/08?

Q2. Os documentos que deram origem às reavaliações atuariais de 2018/2019 estão arquivados na Unidade Gestora, como prevê o art. 15 da Portaria MPS n. 403/08?

Q3. Existe na Unidade Gestora Banco de Dados ou Pastas Funcionais com dados atualizados de todos os servidores ativos, inativos, bem como seus respectivos dependentes, pensionistas e beneficiários sob a responsabilidade direta do ente (mantidos pelo Tesouro) de todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo?

Q4. As bases de dados utilizadas nas Reavaliações Atuariais 2018/2019 são satisfatórias, em termos de consistência, amplitude e atualização?

Q5. As hipóteses atuariais, o regime financeiro e o método de financiamento utilizados nas Reavaliações Atuariais de 2018/2019 estão de acordo com as determinações da Portaria MPS n. 403/08?

Q6. A Nota Técnica Atuarial, aplicável em 2018/2019, contém todos os elementos mínimos relacionados no Anexo da Portaria MPS n. 403/08?

Q7. O Fluxo atuarial de 2018 /2019 é consistente com as Provisões Matemáticas?

Q8. O método de equacionamento de déficit atuarial, proposto na Reavaliação Atuarial de 2018, implementado em Lei, foi acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar n. 101/2000 (§2, do art. 19, §§ 4º e 5º do art. 20 da Portaria MPS n. 403/2008)?

Q9. A forma de estimativa de Compensação Previdenciária para as provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder na Reavaliação Atuarial de 2018/2019 atende as restrições da Portaria n. 403/2008?

Q10. A Unidade Gestora contabilizou as Provisões Matemáticas referentes a 31/12/2017 e 31/12/2018?

Q11. A Política de Investimento de 2019 foi elaborada considerando todos os elementos mínimos previstos na Resolução CMN n. 3922/10?

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Auditoria e Avaliação de Políticas Públicas
Coordenadoria de Auditoria de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social

- Q12. As alocações dos investimentos em 2018 estão sendo realizadas dentro dos limites de Resolução CMN n. 3.922/10 e em acordo com as determinações dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos, se houver?
- Q13. O responsável pela gestão dos recursos do RPPS possui certificação em conformidade com o art. 2º da Portaria MPS n. 519/11?
- Q14. A estrutura, composição e funcionamento do Comitê de investimentos está estabelecida em ato normativo do ente federativo (válido apenas para os RPPS com recursos superiores a R\$5.000.000)?
- Q15. A taxa de Administração, considerada nas Reavaliações Atuariais de 2018/2019, foi estabelecida de acordo com o limite estabelecido na Portaria MPS n. 402/08?
- Q16. Existe Termo de Acordo de Parcelamento e ele está sendo cumprido?
- Q17. O Instituto está realizando a contabilização das retenções e o repasse dos seus servidores?
- Q18. O Instituto está realizando o pagamento e a contabilização da Contribuição Patronal, sobre sua folha de pagamento, dos Servidores Ativos?
- Q19. Os percentuais previdenciários estabelecidos em lei, relativos a Contribuição do Segurado retido pelos órgãos, estão sendo repassados ao Instituto?
- Q20. Os percentuais legais, relativos à Contribuição Patronal dos Órgãos, estão sendo recolhidos ao Instituto?
- Q21. Os percentuais legais relativos à Contribuição Patronal Normal e Suplementar, sobre a Folha de pagamento do Auxílio-doença paga pelo RPPS, estão sendo recolhidos pelos Órgãos ao Instituto?
- Q22. Os percentuais legais relativos a Contribuição Patronal Normal e a Suplementar, sobre a folha de pagamento do Auxílio Reclusão pago pelo RPPS, estão sendo recolhidos pelos Órgãos ao Instituto?
- Q23. Os percentuais relativos à contribuição suplementar dos Órgãos sobre suas folhas estão sendo recolhidos ao Instituto?
- Q24. Os Aportes Financeiros para acobertar o déficit atuarial estão sendo recolhidos ao Instituto?
- Q25. Estão sendo realizadas as Transferências, para Pagamento de Benefícios de Responsabilidade do Tesouro, pela Prefeitura?
- Q26. O Instituto está arcando com despesas diversas ao seu objetivo (Ex. saúde)?
- Q27. As Despesas Administrativas do exercício de 2018 estão de acordo com o limite permitido?
- Q28. Os Conselhos Administrativo, Financeiro e de Investimento foram constituídos e foram atuantes em 2017 e 2018?
- Q29. O Município/RPPS celebrou convênio com a Secretaria da Previdência Social/INSS para fins de compensação previdenciária dos segurados, que utilizaram o tempo de contribuição no âmbito do RGPS para fins de aposentadoria?
- Q30. O Município/RPPS solicitou ao INSS/RGPS a Compensação Previdenciária relativa aos segurados, Aposentados/Pensionistas, no período de 5 de outubro de 1998 e 5 de maio de 1999 (Estoque)?
- Q31. O Município/RPPS solicitou ao INSS/RGPS a Compensação Previdenciária relativa aos segurados, Aposentados/Pensionistas, no período de 5 de outubro de 1998 e 5 de maio de 1999 (Fluxo)?
- Q32. O INSS/RGPS repassou a Compensação Previdenciária, relativa aos segurados Aposentados/Pensionistas, no período de 5 de outubro de 1998 e 5 de maio de 1999 (Estoque) ao RPPS?

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Auditoria e Avaliação de Políticas Públicas
Coordenadoria de Auditoria de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social

Q33. O INSS/RGPS repassou a Compensação Previdenciária relativa aos segurados Aposentados/Pensionistas, no período após 5 de maio de 1999 (Fluxo)?

Q34. Todos os valores repassados pelo INSS/RGPS ao Município relativos às compensações previdenciárias das Aposentadorias/Pensionistas, ocorridas no período de 5 de outubro de 1998, e 5 de maio de 1999 (Estoque), e 5 de fevereiro de 1999 (Fluxo), foram recebidas e contabilizadas no RPPS?

Q35. O RPPS negociou a venda da folha de pagamento à instituição financeira?

Q36. O Instituto tem controle e está recebendo as contribuições dos Servidores Afastados sem ônus?

Q37. As informações fornecidas ao sistema CAPMG conferem com as do sistema do FISCAP?

Após os trabalhos, a Equipe de Auditoria apontou em sua primeira análise os seguintes achados (peça 47, SGAP):

2.1 (Q4) As bases de dados utilizadas nas Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019 não são satisfatórias, em termos de consistência, completude e atualização.

2.2 (Q5) Foi utilizado na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019 Método de Financiamento em desacordo com o definido nas Notas Técnicas Atuariais.

2.3 (Q6) As Notas Técnicas Atuariais aplicáveis em 2018 e em 2019 não possuem todos os elementos mínimos previstos no Anexo da Portaria MPS n. 403/08.

2.4 (Q8) Não foi proposto pelo atuário Método de Equacionamento de Déficit Atuarial na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019

2.5 (Q10) As Provisões Matemáticas foram contabilizadas em desacordo com o indicado nos Relatórios de Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019.

2.6 (Q11) A Política de Investimentos de 2019 não contém todos os elementos mínimos exigidos pela Resolução CMN n. 3.922/2010.

2.7 (Q12) O Fundo BB PREVIDENCIÁRIO RF IRF-M1 TÍT. PÚBL. FIC FI CNPJ 11328882000135 foi classificado em desacordo com o indicado em Planilha disponibilizada pela Secretaria de Previdência.

2.8 (Q14) A Lei Municipal nº 707/17, que cria o Comitê de Investimentos do IPREV, não prevê forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.

2.9 (Q20) A Prefeitura não está realizando o pagamento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos seus servidores

2.10 (Q21) A Prefeitura não está realizando a transferência para pagamento de auxílio-doença para o IPREV nos termos da lei

2.11 (Q23) A Prefeitura não está realizando o pagamento da contribuição suplementar sobre a folha de pagamento dos seus servidores

2.12 (Q25) A Prefeitura não está realizando as transferências para pagamentos de benefícios (inativos, pensionista) de responsabilidade do tesouro

2.13 (Q28) O Conselho Administrativo, Financeiro e Investimento foram constituídos e não estão atuantes em 2017 e/ou 2018

2.14 (Q29) O Município/RPPS não celebrou convênio com a Secretaria da Previdência Social para fins de compensação previdenciária dos segurados que utilizaram o tempo de contribuição no âmbito do RGPS para fins de aposentadoria/pensão

2.15 (Q37) Divergência de informações entre os sistemas CAPMG e FISCAP

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Auditoria e Avaliação de Políticas Públicas
Coordenadoria de Auditoria de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social

O Conselheiro Relator, por meio do despacho (peça 49), determinou a citação dos responsáveis indicados no relatório de auditoria, em cumprimento à determinação os citados ofereceram as justificativas. Porém, os Srs. Roberto Antônio Ferreira, Ari Lucas de Paula Santos e Aislan Emygdio de Moura Oliveira não se manifestaram, embora regularmente citados, conforme certidão de fl. 128, do processo digitalizado (peça 50).

Em seguida, os autos foram enviados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que elaborou o relatório (peça 52). Em sua conclusão, o órgão técnico entendeu pelo não saneamento dos achados de auditoria:

Tendo em vista a ausência de manifestação dos responsáveis nos autos, está Coordenadoria mantém os apontamentos das irregularidades e as respectivas responsabilizações dos citados no Relatório Técnico, a seguir relacionados:

Responsáveis	Qualificação	Achados nos Subitens
Aislan Emygdio Moura Oliveira	Diretor Executivo IPREV	2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.13, 2.14 e 2.15
Roberto Antônio Ferreira	Ex diretor Executivo IPREV	2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.15
Ari Lucas de Paula Santos	Prefeito	2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12 e 2.14

Os autos foram, então, encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer (peça 54).

Ante todo o exposto, OPINO:

a) pela improcedência dos apontamentos de irregularidade de ausência de convênio com a Secretaria de Previdência Social e de divergência de informações entre os sistemas FISCAP/CAPMG, cabendo recomendação aos atuais gestores para que enviem ao TCEMG os atos de aposentadoria/pensão que ainda estejam em vigor para acompanhamento;

b) em relação aos demais apontamentos de irregularidade, pela propositura de um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, nos termos do art. 93-A, da LC nº 102/2008, alterada pela LC nº 120/2011, firmando-se compromisso da Prefeitura de Guiricema e do IPREV com o Tribunal de Contas, constando determinação ao Prefeito Municipal e aos atuais Dirigentes do IPREV para que, em prazo razoável, adotem as seguintes providências, com a devida comprovação das diligências nesses autos, sob pena de multa:

b.1) Adequação da base de dados até a próxima avaliação atuarial, conforme § 1º, do art. 13 da Portaria MPS n. 403/08;

b.2) Esclarecimentos quanto à divergência de informações, entre o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2018 e 2019 e as Notas Técnicas Atuariais aplicáveis; b.3) Revisão da Nota Técnica Atuarial utilizada pelo RPPS, considerando especialmente a expressão de cálculo do Custo Anual para

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Auditoria e Avaliação de Políticas Públicas
Coordenadoria de Auditoria de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social

os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura, conjuntamente com o atuário responsável;

b.4) Revisão na próxima Reavaliação Atuarial o valor atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido na Lei Municipal n. 643/13 para posterior adoção de uma das medidas de equacionamento déficit previstas pelo Art. 53 da Portaria MF n. 464/18;

b.5) Contabilização das Provisões Matemáticas em acordo com os valores apresentados nas Reavaliações Atuariais nos próximos exercícios;

b.6) Especificação na Política de Investimentos de todo o conteúdo mínimo listado pelo Art. 4º da Resolução CMN n. 3.922/10;

b.7) Classificação dos Fundos de Investimentos de sua carteira de acordo com a Planilha de Enquadramento dos Fundos CGACI-RPPS, disponibilizada pela Secretaria de Previdência em seu sítio eletrônico;

b.8) Atualizar a Lei Municipal n. 707 de 24/02/17 para inclusão da forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do IPREV;

b.9) Regularizar os pagamentos das contribuições patronais em valores devidamente corrigidos;

b.10) Efetuar, doravante, os pagamentos das contribuições patronais sobre a folha de pagamento dos servidores do IPREV no prazo previsto;

b.11) Restituir ao IPREV os pagamentos realizados referentes a auxílios-doença em valores devidamente corrigidos;

b.12) Efetuar, doravante, a restituição dos pagamentos de auxílio-doença ao IPREV no prazo previsto;

b.13) Regularizar os pagamentos da contribuição suplementar em valores devidamente corrigidos;

b.14) Efetuar, doravante, os pagamentos da contribuição suplementar sobre folha de pagamento dos servidores do IPREV no prazo previsto;

b.15) Regularizar o pagamento das aposentadorias e pensões de responsabilidade do Executivo Municipal, em valores devidamente corrigidos;

b.16) Efetuar, doravante, o pagamento das aposentadorias e pensões de responsabilidade do Executivo Municipal dentro do prazo estabelecido;

b.17) Exercer, de maneira efetiva, a fiscalização da administração geral do IPREV, mediante a verificação da atuação e funcionamento dos conselhos e comitês vinculados ao Regime Próprio do Município de Guiricema;

b.18) Adotar as providências necessárias a fim de que o Município de Guiricema, tendo o IPREV como interveniente, celebre o convênio com o RGPS/INSS, a fim de viabilizar a operacionalização da compensação previdenciária, preservando-se as relações jurídicas entre as partes e evitando-se a consumação do prazo de prescrição estabelecido no § 3º do art. 16 da Portaria n.º 6209/99 do Ministério da Previdência Social;

c) sucessivamente, não havendo TAG, pela procedência dos apontamentos de irregularidades detectados pela unidade de auditoria, à exceção daqueles analisados no item a, e pela aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008, pelas ilicitudes descritas na fundamentação acima (achados de 2.1 a 2.15), resumidas da seguinte forma:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Auditoria e Avaliação de Políticas Públicas
Coordenadoria de Auditoria de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social

Responsáveis	Qualificação	Itens dos Achados
Aislan Emygdio Moura Oliveira	Diretor Executivo do IPREV	2.1;2.2;2.3;2.4;2.5;2.7;2.13;2.14;2.15;
Roberto Antônio Ferreira	Ex-Diretor Executivo do IPREV	2.1;2.2;2.3;2.4;2.5;2.6; 2.15
Saulo Magno Silva	Ex-Diretor Executivo do IPREV	2.14;2.15
Ari Lucas de Paula Santos	Prefeito Municipal	2.1;2.2;2.3;2.4;2.8;2.9;2.10;2.11;2.12;2.14
Antônio Vaz de Melo	Ex-Prefeito Municipal	2.14

Ato contínuo, o Relator emitiu relatório (peça 55), concluindo que:

Acolho a proposta do Ministério Público de Contas, uma vez que está em consonância com o papel pedagógico desempenhado pelas Cortes de Contas e com a consensualidade administrativa. O TAG é, conforme o art. 2º da Resolução nº 14/2014, o “instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle”; permitirá, neste caso, que se estabeleçam prazos razoáveis para a regularização das irregularidades apontadas no relatório de inspeção.

Assim, apresento a minuta que segue anexa.

Determino a intimação, por via postal, do Prefeito de Guiricema, Ari Lucas de Paula Santos, e do diretor do IPREV, Aislan Emygdio Moura Oliveira, para que tomem ciência deste despacho e manifestem a sua aquiescência à minuta proposta ou apresentem proposta modificativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirto que, não havendo aquiescência ou consenso, a proposta de TAG será arquivada, conforme o disposto no § 10 do art. 7º do citado diploma normativo, e conseqüentemente dar-se-á prosseguimento ao processo de auditoria, com o oferecimento de voto pelo Relator.

Embora regularmente intimados, não houve manifestação das partes, conforme peça 64. Os autos foram redistribuídos e, em seguida, foi proferido Acórdão (peça 72), da decisão exarada pela Segunda Câmara, em sessão de 10/02/2022, se extrai que:

SEGUNDA CÂMARA – 10/2/2022 AUDITORIA. MUNICÍPIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTABILIZAÇÃO DE RECEITA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TEMPESTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR. CUSTEIO DE PENSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. CONSELHOS MUNICIPAIS. BASE CADASTRAL. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS. ACESSIBILIDADE A INFORMAÇÕES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PARCELAMENTO. CONVÊNIO. TERMO DE ADESAO. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DANO. REGULARIZAÇÃO FISCAL E PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DOS APONTAMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. **1. Aplica-se multa em relação aos apontamentos relativos à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e de repasse de recursos legalmente previstos, uma vez que decorreram da**

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Auditoria e Avaliação de Políticas Públicas
Coordenadoria de Auditoria de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social

inobservância de mandamentos legais expressos, tais como o art. 40, caput, da Constituição da República, o art. 25, I, da Lei Complementar Municipal n. 499/08 e os arts. 2º, 3º e 5º da Lei Complementar n. 641/13, o que evidencia, pois, a falta de cautela, inerente à culpa grave, do então chefe do Poder Executivo, autorizando-se a responsabilização do agente, nos termos do art. 28 da LINDB. **2. O Executivo municipal deverá regularizar o pagamento das contribuições patronais, das contribuições suplementares e dos valores correspondentes ao auxílio-doença, com as devidas correções. 3. A compensação entre os regimes deve ser providenciada pelo instituto de previdência, mediante a celebração de convênio ou de termo de adesão, conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei n. 9.717/1998.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

I) **julgar procedentes os apontamentos do relatório técnico, exceto em relação ao item 2.15, conforme a apreciação realizada em cada um dos itens da fundamentação desta decisão; II) determinar ao Município e ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guiricema – IPREV que seja dado conhecimento ao Tribunal das medidas adotadas acerca das recomendações e determinações que constam desta decisão, no prazo de 90 (noventa) dias, e à Secretaria da Câmara que faça o monitoramento do prazo estabelecido;**

III) aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Senhor Ari Lucas de Paula Santos, prefeito de Guiricema à época dos fatos, sendo R\$1.000,00 (mil reais) por apontamento, em relação aos “Achados” elencados no relatório de auditoria sob os nos 2.9 a 2.12, relativos à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e de repasse de recursos legalmente previstos ao IPREV, nos termos do voto-vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão;

IV) determinar a intimação dos responsáveis, de acordo com o disposto no inciso I do § 1º do art. 166, do Regimento Interno, do Prefeito do Município de Guiricema e do atual Diretor do IPREV, pelo DOC e por via postal, para ciência das determinações e recomendações dirigidas à autarquia, contidas na decisão;

V) determinar que seja encaminhada cópia da decisão à Presidência para autorizar a instauração de tomada de contas especial;

VI) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento dos autos, segundo a regra do inciso I do art. 176 do citado diploma regimental.
(Grifo nosso).

Após, foram realizadas novas intimações (peças 74 e 75), à peça 83 foi juntada manifestação do Prefeito, com os seguintes documentos: ofício n. 115/2022 de 26/07/2022, parecer 001/2022 da Contabilidade do IPREV sobre possibilidade de parcelamento especial dos débitos do RPPS na EC n. 113/2021, Certidões do IPREV e Avaliação Atuarial do IPREV de 2021.

Também, foi proferido Acórdão, em 28/06/2023 (peça 87) referente ao Recurso Ordinário n. 1.119.781, no qual foi dado provimento ao recurso, no mérito, por maioria, para reformar a decisão prolatada pela Segunda Câmara nos autos, na sessão do dia 10/02/22, a fim de excluir as multas



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Auditoria e Avaliação de Políticas Públicas
Coordenadoria de Auditoria de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social

(item 1, do Acórdão da Segunda Câmara de 10/02/2022) aplicadas ao Prefeito, Sr. Ari Lucas de Paula Santos, pelas irregularidades verificadas.

Em seguida, a Unidade Técnica se pronunciou novamente nos autos (peça 96), **por meio do relatório concluiu que as justificativas apresentadas pela defesa não demonstraram o cumprimento das determinações constantes do Acórdão (peça 72)**. Os autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator que emitiu despacho (peça 98) determinando a juntada dos documentos protocolizados sob os ns. 699201/2023 e 639002/2023, encaminhados pelo Prefeito, que, por meio do Ofício nº 196/2023, apresentou informações acerca das medidas adotadas quanto às recomendações e determinações constantes do Acórdão.

Os autos foram encaminhados a Coordenadoria de Auditoria dos Municípios, que, em detida análise (peça 109), **concluiu que as justificativas apresentadas pela defesa não demonstraram, outra vez, o cumprimento das determinações constantes do Acórdão de peça 72.**

Em despacho (peça 111), o Relator determinou a intimação, nos termos do art. 245, § 2º, II e IV, da Resolução n. 24/2023, do atual Prefeito do Município de Guiricema, Sr. José Oscar Ferraz, e da Diretora do Município de Previdência dos Servidores Municipais de Guiricema – IPREV, Sra. Sandra Maria Xavier Gomes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovassem a adoção das providências necessárias para o cumprimento das determinações e intimações contidas no Acórdão proferido pela Segunda Câmara, na sessão de 10/02/2022.

Devidamente intimados (peças 112 e 113), após a manifestação das partes (peças 116, 117 e 118), o Conselheiro Relator encaminhou os autos (peça 122), para análise dos documentos à Unidade Técnica, que após análise da manifestação de defesa, **concluiu que foi cumprida a determinação n. 02 e não foi cumprida a determinação n. 03 (peça 123).**

Novamente intimados (peças 127 e 128), foi apresentada somente a manifestação da Diretora executiva do Iprev (peça 133), os autos foram devidamente encaminhados a Unidade Técnica para cumprimento do despacho.

Ato contínuo, a 1ª Coordenadoria de Auditoria dos Municípios emitiu relatório com a seguinte conclusão (peça 136): “Com estas considerações, foram examinadas as justificativas apresentadas pela defesa, as quais demonstraram o **não cumprimento da determinação nº 03**”. (Grifo nosso).



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Auditoria e Avaliação de Políticas Públicas
Coordenadoria de Auditoria de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social

Na sequência, devidamente intimados (peças 139 e 140), foi novamente apresentada somente a manifestação da Diretora executiva do Iprev (peça 133).

Por fim, em função da reestruturação organizacional promovida pela Resolução Delegada n. 01/25 deste Tribunal, o processo foi encaminhado a esta Coordenadoria.

Diante do exposto, passe-se à análise.

2. ANÁLISE

Percebe-se da leitura da documentação juntada aos autos que o último despacho (peça 138) que originou as intimações encaminhadas aos jurisdicionados (peças 140 e 141) determina o cumprimento do item:

Após exame da documentação juntada à peça 133, a 1ª Coordenadoria de Auditoria dos Municípios concluiu que as justificativas apresentadas pela defesa não demonstraram o cumprimento da determinação n. 03 (peça 136). **Assim, determino que se promova a intimação do sr. José Oscar Ferraz, prefeito de Guiricema, e da sra. Sandra Maria Xavier Gomes, diretora executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guiricema – Iprev, para que, no prazo de 15 (trinta) dias, apresentem o termo de adesão ao Sistema de Compensação Previdenciária e habilitação perante o Ministério do Trabalho e Previdência, conforme prevê a cláusula segunda do contrato celebrado entre o respectivo Fundo Municipal e a empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev S.A. Intime-se, na forma do art. 245, § 2º, incisos II e IV, do Regimento Interno (Resolução n. 24/2023), advertindo os responsáveis de que o não cumprimento da presente determinação poderá ensejar a aplicação de multa, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008. (Grifo nosso).**

Do monitoramento do cumprimento das determinações do Acórdão (peça 72):

“3 - A compensação entre os regimes deve ser providenciada pelo instituto de previdência, mediante a celebração de convênio ou de termo de adesão, conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei n. 9.717/1998.”



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Auditoria e Avaliação de Políticas Públicas
Coordenadoria de Auditoria de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social

Manifestação da defesa:

Em face à intimação contida no Ofício 4860/2025 do TCEMG, apresentamos anexo o Termo de Adesão ao Sistema de Compensação Previdenciária conforme solicitado.

Ainda, afim de reforçar a argumentação de que este RPPS cumpriu integralmente a solicitação contida no Apontamento 2.14 – “O município/RPPS não celebrou convenio com a secretaria de previdência social para fins de compensação previdenciária dos segurados que utilizarem o tempo de contribuição no âmbito do RGPS”, apresentamos anexo a este, além do Termo de Adesão e do Convênio celebrado entre o Município de Guiricema e o Ministério da Previdência Social (peça 133 do processo 1077088), print's da tela do sistema Comprev que comprovam a operacionalidade da compensação previdenciária.

Em uma das duas telas apresentadas percebe-se o deferimento de um pedido de compensação previdenciária e noutra, o status de aguardando análise. Sendo assim, este RPPS cumpriu todas as exigências preliminares para ter acesso ao sistema de compensação previdenciária e que inclusive, já dispõe de processos deferidos pelo Ministério da Previdência Social.

Diante o exposto, acreditamos ter atendido a solicitação dessa Corte de Contas e ainda nos colocamos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos, caso seja necessário.

Análise da Defesa: A Senhora Sandra Maria Xavier Gomes, Diretora do IPREV, através do Ofício n. 012/2025/IPREV, encaminhou o termo de adesão ao sistema de compensação previdenciária (COMPREV), celebrado com a Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência (peça 141). Esse termo foi assinado em 20/10/2022 e possui vigência de 5 anos, além disso, foram apresentados “prints” comprovando acesso ao sistema COMPREV, efetuados utilizando o CPF da própria Diretora. Dessa forma, **entende-se que a determinação foi devidamente atendida.**

É importante destacar que, nos relatórios (peças 96 e 109) a Equipe de Auditoria focou-se exclusivamente na manifestação de defesa dos apontamentos 2.9, 2.10, 2.11 e 2.12, por outro lado o Acordão da Segunda Câmara de 10/02/2022 (peça 72) julgou procedentes os apontamentos do relatório técnico que abrangem os itens 2.1 ao 2.14.

No relatório (peça 123) a equipe manteve o foco nos mesmos indícios (2.9 a 2.12) e concluiu que a determinação número 02 foi totalmente atendida. No entanto, considerando que houve manifestação do jurisdicionado sem a respectiva análise técnica dos itens 2.1 a 2.8, 2.13 e 2.14 (item 3, analisado acima e considerado atendido), esta unidade técnica realizou uma avaliação dos itens faltantes. Para isso, utilizou o relatório anexado pela defesa (peça 116), que fornece os elementos necessários, uma vez que abrange todos os indícios do Acordão. Adicionalmente, em função do tempo decorrido entre a apresentação da defesa e a respectiva análise técnica, e por racionalização



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Auditoria e Avaliação de Políticas Públicas
Coordenadoria de Auditoria de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social

processual, buscou-se, juto ao SICOM, complementação com documentos de cunho atuarial de modo a elucidar melhor os fatos.

2.1 - As bases de dados utilizadas nas Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019 não são satisfatórias, em termos de consistência, completude e atualização.

Manifestação da defesa:

As bases de dados foram atualizadas nos anos seguintes e atualmente o cadastramento é feito de tempos em tempo para manter os dados fiéis a realidade, tanto na prefeitura quanto no instituto. Esse apontamento pode ser comprovado através do Relatório da Avaliação Atuarial 2024, anexo, onde destaca-se o item “Adequação da base de dados utilizada e respectivos impactos em relação aos resultados apurados” ao qual o atuário responsável considera os dados suficientes para elaboração da Avaliação Atuarial.

Análise da Defesa: A Portaria MTP n. 1.467/2022 em seu art. 47 estabelece que: “A avaliação atuarial deverá dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplem todos os segurados e beneficiários do RPPS, de quaisquer dos poderes, órgãos e entidades do ente federativo.”

Utilizamos a Base Cadastral de Avaliação Atuarial do ano de 2024, encontrada no SICOM, o Relatório de Avaliação Atuarial 2024 anexado à peça 116 e o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) para esta análise e **consideramos a determinação atendida** uma vez que, a Base Cadastral está posicionada em 07/24 apresentando atualização, amplitude e consistência, além disso, as informações fornecem elementos para o dimensionamento dos custos e compromissos do plano.

2.2 - Foi utilizado na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019 Método de Financiamento em desacordo com o definido nas Notas Técnicas Atuariais.

Manifestação da defesa:

Esse apontamento foi corrigido nos anos subsequentes. A Nota Técnica 2023.000030.1, anexa, foi elaborada de acordo com a regulamentação atual e está vigente para os cálculos de 2022 a 2024.

Análise da Defesa: A Nota Técnica 2023.000030.1 alterou o Método de Financiamento de IEN (Método Idade de Entrada Normal) para Agregado, o mesmo utilizado na Avaliação Atuarial 2024 com data focal em 31/12/2023. **Considera-se cumprido este item.**

2.3 - As Notas Técnicas Atuariais aplicáveis em 2018 e em 2019 não possuem todos os elementos mínimos previstos no Anexo da Portaria MPS n. 403/08.

Manifestação da defesa:

Esse apontamento foi corrigido nos anos subsequentes. O DRAA de 2024, anexo, no item Tratamento da Base Cadastral, se observa melhora nas informações cadastrais declaradas. Ainda há desafios quanto aos dados dos dependentes, porém esses dados não afetam o custeio do plano. Uma vez que a massa de segurados é pequena (menos de 300 servidores ativos), por medida conservadora é adotada a premissa da Estatística Nacional por idade.

Análise da Defesa: A manifestação de defesa não aborda o apontamento mencionado.

A Portaria MPS 403/2008, há época da auditoria, elencava os elementos mínimos, no entanto ela foi revogada pela Portaria MF 464/2018, que assim dispõe:

Art. 8º A Nota Técnica Atuarial (NTA) deverá ser encaminhada à Secretaria de Previdência como fundamento para verificação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e de sua organização a partir das normas gerais de atuária aplicáveis a esses regimes, devendo conter a estrutura e **os elementos mínimos previstos em instrução normativa editada por aquele órgão.** (Grifo nosso)

A Instrução Normativa, citada acima, vigente é a Portaria MTP 1467/2022, que elenca os elementos mínimos, em seu anexo VI, que devem compor essa avaliação:

Art. 3º A NTA deverá ser encaminhada à SPREV até o prazo de envio do DRAA relativo à avaliação atuarial nela fundamentada e observar a estrutura e o conteúdo mínimo do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet, especialmente as seguintes informações:

I - a descrição da metodologia utilizada, das características do plano de benefícios, dos critérios utilizados para o cálculo das premissas atuariais, financeiras e demográficas, dos regimes financeiros e métodos de financiamento utilizados na elaboração das avaliações atuariais;

II - a demonstração das expressões matemáticas e suas respectivas simbologias utilizadas para determinar o cálculo do custeio e obrigações do custo normal, das provisões matemáticas, do custo suplementar e dos fluxos atuariais;

III - a descrição das condições de elegibilidade para a concessão dos benefícios previdenciários, justificando os critérios e apresentando as formulações utilizadas para a determinação das regras permanentes, das regras de transição e do comportamento para aposentadoria;

IV - a demonstração da formulação do cálculo da dinâmica populacional de reposição, das provisões matemáticas e dos custos correspondentes relativos à hipótese de alteração do perfil da massa de segurados por reposição de segurados em decorrência de falecimento, rotatividade, invalidez e entrada em aposentadoria; e

V - a explicitação da forma de cálculo relativa à metodologia para determinação do valor dos benefícios, com base na média aritmética simples das bases de cálculo das contribuições ou na última remuneração do servidor no cargo efetivo.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Auditoria e Avaliação de Políticas Públicas
Coordenadoria de Auditoria de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social

Parágrafo único. A NTA deverá estar atualizada e ser elaborada em estrita observância à modelagem do plano de benefícios, considerando suas características gerais.

Dessa forma utilizaremos a Portaria MTP 1467/2022, como base para a análise do item.

Ao consultarmos o SICOM, verificamos que a última Nota Técnica Atuarial disponível é a 2023.000030.1. Nessa nota, mesmo que de forma tangencial todos os elementos mínimos foram listados. **Considera-se cumprido este item.**

2.4 - Não foi proposto pelo atuário Método de Equacionamento de Déficit Atuarial na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019

Manifestação da defesa:

A Lei Municipal 817/2021 aplica o atual plano de custeio do déficit atuarial contido no relatório da Avaliação Atuarial. A Lei 817/2021, anexa, aplica o atual plano de equacionamento do déficit.

Análise da Defesa: O Município de Guiricema através da Lei Complementar n. 641/2013, instituiu um Plano de Amortização por alíquotas para o equacionamento do Déficit Técnico do Plano, sendo este atualizado pela Lei Municipal nº 817/2021, que alterou a projeção das Alíquotas Suplementares a título de amortização do Déficit Atuarial, por fim, a Lei 950/2025, instituiu aportes financeiros suplementares. **Considera-se cumprido este item.**

2.5 - As Provisões Matemáticas foram contabilizadas em desacordo com o indicado nos Relatórios de Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019.

Manifestação da defesa:

As provisões matemáticas foram inseridas nos registros contábeis dos anos subsequentes conforme demonstrado nas avaliações atuarias de cada ano. As provisões matemáticas estão sendo contabilizadas conforme indicado no relatório de reavaliação atuarial de cada exercício, em anexo, a Avaliação Atuarial 2023 que contém a Tabela G1 – Valores a serem lançados no balancete contábil e o Balancete Geral após os lançamentos das provisões. Observasse que os saldos das contas envolvidas na provisão conferem com as do balancete.

Análise da Defesa: Em consulta ao relatório de reavaliação atuarial (peça 116, pág. 266) é possível observar que o valor consignado a títulos de provisões matemáticas previdenciárias, R\$ 53.627.637,88, foi o mesmo lançado na rubrica 2.2.7.2.1.00.00 do Balanço Patrimonial de 2023, que se encontra disponível no SICOM. **Considera-se cumprido este item.**

2.6 - A Política de Investimentos de 2019 não contém todos os elementos mínimos exigidos pela Resolução CMN n. 3.922/2010.

Manifestação da defesa:

A política de investimento passou a ser elaborada em acordo com a legislação vigente. Em anexo, a própria Política de Investimento 2024 e sua ata de aprovação.

Análise da Defesa: A Resolução CMN/BACEN n. 3.922/2010 foi revogada pela Resolução CMN/BACEN n. 4.963/2021, em seu Art. 4º são definidos os elementos mínimos vigentes da política de investimentos:

Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I - o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II - a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

III - os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução;

IV - os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica;

V - a metodologia, os critérios e as fontes de referência a serem adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º;

VI - a metodologia e os critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento;(4.4)

VII - a metodologia e os critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento do retorno esperado dos investimentos;

VIII - o plano de contingência, a ser aplicado no exercício seguinte, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos

§ 1º Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

§ 2º O regime próprio de previdência social deverá estabelecer critérios para a contratação de pessoas jurídicas que desempenham atividade de avaliação de investimentos em valores mobiliários, as quais devem ser registradas, autorizadas ou credenciadas nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, com a finalidade de produção de recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de formulação da política de investimento e de tomada de decisão de investimento.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Auditoria e Avaliação de Políticas Públicas
Coordenadoria de Auditoria de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social

§ 3º A elaboração, a revisão e as informações constantes na política de investimentos devem observar os parâmetros de que trata o inciso IV do §1º do art. 1º.

Art. 5º A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões deverão ser aprovadas pelo órgão superior competente, antes de sua implementação.

A política de Investimentos de 2024 do Município de Guiricema (peça 116, pág. 282) aprovada em 15/12/2023, atende aos elementos mínimos dispostos na Resolução vigente, exceto em relação ao inciso VIII, uma vez que não localizamos o Plano de Contingência, a ser aplicado no exercício seguinte, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos. **Consideramos o apontamento não cumprido.**

2.7 - O Fundo BB PREVIDENCIÁRIO RF IRF-M1 TÍT. PÚBL. FIC FI CNPJ 11328882000135 foi classificado em desacordo com o indicado em Planilha disponibilizada pela Secretaria de Previdência.

Manifestação da defesa:

O fundo de investimento em questão ainda recebe recursos do IPREV e passou a ser classificado em acordo com as normas da Secretaria de Previdência, sendo informado mensalmente através do Demonstrativo de Aplicação e Investimento de Recurso – DAIR. Este fundo de investimento está sendo classificado de acordo com a norma vigente, conforme demonstrado no DAIR referente a competência 04/2024, anexo.

Análise da Defesa: A Planilha de Enquadramento de Fundos de Investimento, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada em seu sítio eletrônico¹, enquadra o referido Fundo na classificação 4963 (FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, b). **Considera-se cumprido este item.**

2.8 - A Lei Municipal nº 707/17, que cria o Comitê de Investimentos do IPREV, não prevê forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.

Manifestação da defesa:

Iremos encaminhar o assunto ao jurídico para que possa elaborar um projeto de lei que sane o apontamento. Ainda aguardamos posicionamento do setor jurídico para nos auxiliar nessa demanda.

Análise da Defesa: Apontamento não cumprido.

¹ <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/menu-investimentos/investimento-estatisticas-e-informacoes>.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Auditoria e Avaliação de Políticas Públicas
Coordenadoria de Auditoria de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social

2.13 - Os conselhos administrativos, financeiro e de investimento foram constituídos e não estão atuantes em 2017 e 2018.

Manifestação da defesa:

Apesar da baixa participação dos servidores nos assuntos que envolvem o IPREV, a partir de 2021 a Diretora está promovendo as reuniões dos conselhos, assim como com os servidores efetivos, aposentados e pensionistas. Em anexo as atas de 2024.

Análise da Defesa: Acerca da periodicidade das assembleias e reuniões a serem realizadas pelos conselhos vinculados ao IPREV (Previdência, Investimentos e Fiscal) foram anexadas à peça 116, somente duas atas de reuniões do Conselho Administrativo em 2024, constatando assim poucas ou até mesmo a falta de reuniões dos Conselhos, se revelando desta forma insuficientes para subsidiar o bom desempenho das funções que lhe são nomeadamente designadas por lei.

Nesse sentido, a constatação de que os conselhos e comitês vinculados ao IPREV não têm sido atuantes, vai de encontro aos parâmetros normativos municipais e federais que disciplinam sua composição e funcionamento, uma vez que a infrequência de suas reuniões e assembleias denota a ausência de uma atuação ostensiva no exercício das competências que lhe são reservadas, a fragilizar, portanto, os propósitos maiores que ensejaram sua instituição em lei. **Consideramos o apontamento não cumprido.**

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Conforme análise da unidade técnica, o item 3 do Acórdão (peça 72), da decisão exarada pela Segunda Câmara, em sessão de 10/02/2022, foi considerado cumprido, esse item se refere a última intimação dos responsáveis:

Em cumprimento ao despacho do Relator dos autos em epígrafe, intimo V. S.^a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o termo de adesão ao Sistema de Compensação Previdenciária e habilitação perante o Ministério do Trabalho e Previdência, conforme prevê a cláusula segunda do contrato celebrado entre o respectivo Fundo Municipal e a empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev S.A.

A respeito dos indícios 2.1 a 2.8 e 2.13, essa Unidade Técnica concluiu que foram sanados, com exceção dos itens 2.6, 2.8 e 2.13 conforme tópico anterior “2. Análise”.

Em relação aos itens excepcionados, respectivamente, esta unidade sugere que este Tribunal:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Auditoria e Avaliação de Políticas Públicas
Coordenadoria de Auditoria de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social

- I) notifique o IPREV para que este passe a especificar na Política de Investimentos todo o conteúdo mínimo listado pelo Art. 4º da Resolução CMN/BACEN n. 4.963/2021.
- II) determine ao Prefeito Municipal que atualize a Lei Municipal n. 707 de 24/02/17, para inclusão da forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do IPREV.
- III) determine à atual Diretora do IPREV, que exerça de maneira efetiva suas atribuições para superintender e supervisionar a administração geral do IPREV, acerca da periodicidade das assembleias e reuniões a serem realizadas pelos conselhos vinculados ao Instituto.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2025.

Nilson Rodrigues de Paula Júnior
Analista de Controle Externo
TC 3616-9

Ao Exmo. Conselheiro Relator,

De acordo com o Relatório Técnico.

Respeitosamente,

Diego Gomes dos Santos Barboza
Coordenador da CAPPS
TC 3512-0